



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.010867/96-31  
Recurso nº. : 15.581  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994 e 1995  
Recorrente : GISELA DAMM FORATTINI  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2001  
Acórdão nº. : 106-12.262

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS - ISENÇÃO - A isenção do imposto de renda sobre rendimentos recebidos das Nações Unidas pelo Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas - PNUD, é privilégio exclusivo dos funcionários do citado organismo internacional que satisfaçam as condições previstas na Convenção sobre Privilégio e Imunidades das Nações Unidas recepcionada no direito pátrio pelo Decreto nº 27.784 de 16.02.50 e pela Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas, aprovada pela Assembléia Geral do organismo em 21 de novembro de 1947, ratificada pelo Governo Brasileiro por via do Decreto Legislativo n.º 10/59, promulgada pelo Decreto nº 52.288, de 24/07/63.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GISELA DAMM FORATTINI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Orlando José Gonçalves Bueno, Edison Carlos Fernandes e Wilfrido Augusto Marques.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras SUELIX EFIGÉNIA MENDES DE BRITTO e THAISA JANSEN PEREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.010867/96-31  
Acórdão nº. : 106-12.262  
  
Recurso nº. : 15.581  
Recorrente : GISELA DAMM FORATTINI

**R E L A T Ó R I O**

Realizada a diligência solicitada na sessão de 23/02/1999,  
(Resolução nº 106-1.027), para a obtenção da seguinte informação:

“...  
7. ..., é de se propor a conversão do julgamento em diligência para que a Representação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento do Brasil, pela vias diplomáticas competente, seja instada a informar se a postulante nestes autos, que se intitula funcionária do PNUD, pertence à categoria de servidores que devem ser objeto da comunicação de que trata o artigo 6º, da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas, aprovada pela Assembléia Geral do organismo em 21 de novembro de 1947, ratificada pelo Governo Brasileiro por via do Decreto Legislativo nº 10/59, promulgada pelo Decreto nº 52.288, de 24/07/63, bem assim, os artigos V e VI da Convenção sobre Privilégios e Imunidades da Nações Unidas, aprovada em 13/02/46, por ocasião da Assembléia Geral do Organismo, recepcionada no Direito Pátrio via do Decreto nº 27.784, de 16/02/50.”

Tendo em vista que todos os fatos existentes nos autos, naquele momento, estão relatados às fls. 111/121, visando repetições desnecessárias, adoto o relatório, que leio em sessão.

Com o objetivo de realizar a diligência solicitada, inicialmente o Chefe DIFIS/DRF/BSB oficiou (fls. 122/123) o Senhor Conselheiro da Divisão de Privilégios e Imunidades do Itamaraty, para que fosse informado se a Sra. Gisela Damm Forattini pertence à categoria dos funcionários do PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento do Brasil.

D 4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.010867/96-31  
Acórdão nº. : 106-12.262

À fl. 135, o representante da recorrente, solicita a juntada de uma Declaração fornecida pelo PNUD/ONU (cópia), assinada pelo Senhor Walter Franco – Representante Residente, que contém o seguinte:

*"...que o(a) Sr(a) Gisela Damm Forattini, inscrito(a) no CPF sob o nº 450.261.147-68, a pedido, sob a responsabilidade e com a autorização da Agência Nacional de Execução do Projeto BRA 90/010 – Programa Nacional do Meio Ambiente, prestou ao United Nations Development Programme – UNDP, serviços técnicos especializados, na função de específica de Consultor(a) Especialista, no período de 01 de janeiro de 1993 a 31 de dezembro de 1994;*

*..."*

Em atenção ao solicitado ao Termo de Solicitação de Informações nº 280/99, de 17/12/99 (reiteração do Ofício nº 134, de 23/08/99), informa que a Delegação do Brasil junto às Nações Unidas foi consultada sobre o assunto, e que ainda aguardava respostas às consultas formuladas.

Novamente, solicita as informações agora dirigidas ao Assistente de Pessoal do Departamento de Recursos Humanos – PNUD (fls. 140/141). Atendendo ao solicitado o Senhor Walter Franco – Representante Residente, responde que:

*"... informamos que a Sra. Gisela Damm Forattini prestou serviços ao projeto de cooperação técnica BRA/90/010, celebrado entre o Governo Brasileiro e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, em 1993 e 1994, e, portanto não é objeto da comunicação de que trata o artigo 6º da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências..."* (grifo meu)

Em despacho proferido pela Senhora Presidente da Sexta Câmara (fl. 147), retorna os autos à Repartição de origem para ciência da recorrente, em homenagem ao princípio da ampla defesa, e posteriormente faculte-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional.

*D. 41*  
3

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10166.010867/96-31  
Acórdão nº. : 106-12.262

Cientificada a postulante, em 29/05/2001("AR" – fl. 150). Em 03/06/2001, consta retorno dos autos a este Conselho. O Senhor Procurador da Fazenda, com assento nesta Câmara, tomou ciência em 17/07/2001, dos documentos acostados, e manifesta, esclarecendo que tais documentos em nada alteram a situação dos autos, razão pela qual deve o presente recurso ser improvido.

Consta à fl. 154, encaminhamento de documentos apresentados pela recorrente, para serem juntados aos autos, os quais foram numerados de fls. 155/291, e apresenta, novamente, Recurso Voluntário, onde argumenta, em síntese, que:

- (a) primeiramente, requer a nulidade do próprio Auto de Infração, por falta de respaldo fático e jurídico;
- (b) a diligência solicitada pelo Conselho de Contribuintes, busca informações quanto ao vínculo entre o Organismo e a contribuinte, que versa sobre matéria de fato, e não matéria de direito, como é da exigência legal, tornou o Auto de Infração nulo, uma vez que a condição de contribuinte ou não ainda era desconhecida;
- (c) destaca que quando da sustentação oral efetuada nesta tribuna, alertou que o objeto da diligência deve ser centrado em matéria de direito e não em matéria de fato, como ocorreu no caso em tela. Não há como buscar matéria para fundamentar o auto;
- (d) entende que o Fisco agiu de forma precipitada, no afã de alcançar metas, de forma desordenada e sem critério, prejudicando a contribuinte;
- (e) outro ponto para reflexão é o do novo enfoque em que se baseou a decisão hostilizada, onde os argumentos foram centrados no contrato entabulado entre o Organismo e a contribuinte, e não mais quanto à lista assinada e expedida pelo órgão, exigência esta que esteve presente desde a primeira decisão;

D 41

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.010867/96-31  
Acórdão nº. : 106-12.262

- (f) entende que a Fiscalização não procedeu à intimação da fonte pagadora sobre a apresentação da lista;
- (g) a contribuinte não pode ser prejudicada, na condição de contribuinte, pelo simples fato de não apresentação da lista, vez que é obrigação alheia, conforme já entendimento já esposado pelo Conselheiro Elizabeto Carreiro Varão, e transcreve, trecho do Acórdão proferido;
- (h) comenta sobre os procedimentos da auditora quando da realização da diligência, trancrevendo trechos das respostas recebidas;
- (i) questiona se é possível um órgão local emitir definições e conceitos, tendo em vista a demora do seu órgão hierarquicamente superior no atendimento das respostas. Entende que não pode prevalecer, uma vez que houve quebra de hierarquia. A informação não merece guarda, pois foi fornecida por aquele a quem não competia fazê-lo;
- (j) além da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, foram apresentados em defesa da recorrente a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas e o Decreto nº 59.308, de 23/09/96;
- (k) destaca ainda, que todos os contratos de brasileiros para o desempenho de funções em organismos internacionais, são ratificados pelo governo brasileiro, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, talvez seja, por isso que o PNUD não tenha emitido a lista de funcionários.

Reitera os argumentos já esposados em sua peça recursal, e destaca decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

D 41

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.010867/96-31  
Acórdão nº. : 106-12.262

No final, requer o conhecimento e o provimento do recurso(ora apresentado) para decretar a insubsistência do Auto de Infração, porque os rendimentos recebidos pela recorrente como funcionária de organismos internacional são alcançados pela isenção do imposto de renda pessoa física.

Corroboram o seu Recurso Voluntário os documentos juntados de fls. 178/291.

É o Relatório.

*D & \*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.010867/96-31  
Acórdão nº. : 106-12.262

**V O T O**

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A preliminar sustentada pela recorrente não merece prosperar.

O processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União é regido pelo Decreto nº 70.235/72 e suas alterações, que dispõe, no Capítulo II ("Das Nulidades"):

**"Art. 59 – São Nulos:**

*I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetentes ou com preterição do direito de defesa.*

*.....*  
**Art. 60 – As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."**

Da análise das peças constantes nos autos, verifica-se que a lavratura do Auto de Infração de fls. 01/03 satisfaz-se a exigência contida na legislação retrocitada, assim, não há que se falar de nulidade do mesmo.

Argumenta ainda que o objeto da diligência deve ser centrado em matéria de direito e não em matéria de fato, como ocorreu no presente caso. Esclareço que o alcance do poder de reexame e controle dos órgãos colegiados é

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10166.010867/96-31  
Acórdão nº. : 106-12.262

amplo, podendo reapreciar toda a matéria objeto de lançamento e constante do processo fiscal. Segundo Mary Elbe Gomes Queiroz Maia, em sua obra "Do Lançamento Tributário – Execução e Controle", assim entende:

*"... abrangendo a sua competência, inclusive, o poder de solicitar a realização de diligências ou perícias que entenderem ser necessárias à formação do seu livre convencimento e à descoberta da realidade dos fatos, mesmo quando não solicitadas pelo sujeito passivo, pois tal poder é inerente e decorre da sua própria função de julgar, mesmo que ele não se encontre expressamente previsto em lei que rege o processo administrativo".*

Do exposto, rejeito as preliminares argüidas pela recorrente.

Tendo já esposados alguns fundamentos nestes autos, peço à permissão ao ilustre Conselheiro Dimas Rodrigues de Oliveira, designado relator até o momento em que o presente foi votado nesta Câmara a conversão do julgamento em diligência (Sessão em 23/02/99), para transcrever trecho de seu voto, o qual ratifico integralmente o seu entendimento, *in verbis*:

"...

2. Consoante relatado, a matéria ora posta à apreciação deste Colegiado se circunscreve à questão da tributação dos rendimentos auferidos por brasileiros, como decorrência da prestação de serviços no território nacional a Organismo Internacional, mais especificamente, ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento do Brasil – PNUD-ONU.

3. À acusação do Fisco, é de que a Recorrente, nos anos-calendário de 1993 e 1994, indevidamente considerou como isentos rendimentos percebidos do sobreditos Programa patrocinado por organismo internacional, por considerar tributáveis os rendimentos da espécie, por força do que dispõe o artigo 58, inciso V, do RIR/94, cuja base legal é o artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 7.713/88, com as alterações introduzidas pelos artigos 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90 e 1º a 3º, da Lei nº 8.383/91.

4. A seu turno, a postulante entende que o artigo 23, inciso II, do RIR/94, combinado com Resoluções e Convenções sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas e com acordos de assistência técnica firmados pelo Brasil, lhe assegura o benefício da isenção dos rendimentos da espécie.

D 8 & \

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10166.010867/96-31  
Acórdão nº. : 106-12.262

5. Sobre a legislação trazida à cognição pelas partes, consolidada no RIR/94, a bem da clareza no expor das razões de decidir, mister se faz sejam transcritos os trechos que interessam a esta análise.

**"Art. 23. Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho percebidos por:**

I— omissis

**II— servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção.**

III — omissis

**§ 1º As pessoas referidas neste artigo serão contribuintes como residentes no exterior em relação a outros rendimentos produzidos no País.”**

**"Art. 58. São também tributáveis:**

I a IV omissis.

**V— os rendimentos recebidos de governo estrangeiro e de organismos internacionais, quando correspondam a atividade exercida no território nacional”.**

6. Da leitura dos dispositivos transcritos ressalta claro que os rendimentos objeto de discussão nestes autos, caso sobre eles não haja expressa previsão legal de isenção, a teor do que dispõe o artigo 58 mostrado, são sujeitos à tributação pelo imposto de renda e que a isenção prevista no mencionado artigo 23, beneficia os servidores de organismos internacionais, desde que tratados ou convênios firmados pelo Brasil imponham o dever de conceder o favor fiscal, o que remete a análise a esses atos internacionais, que passam a se constituir nas principais fontes do direito aplicáveis à situação fática debatida nestes autos, por força do ditame contido no artigo 98 do CTN, que reza: “Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”.

6.1 Traz-se a lume inicialmente o estabelecido pelo Acordo de Assistência Técnica promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 23/09/66, que versa sobre as agências especializadas, onde se insere o PNUD. No seu artigo V dispõe:

D & /

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10166.010867/96-31  
Acórdão nº. : 106-12.262

*"1. O Governo, caso ainda não esteja obrigado a fazê-lo, aplicará aos Organismos, a seus bens, fundos e haveres, bem como a seus funcionários, inclusive peritos de assistência técnica:*

*a) com respeito à Organização das Nações Unidas, a "Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas;*

*b) com respeito às Agências Especializadas, a "Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas.*

*2. O governo tomará todas as providências destinadas a facilitar as atividades dos Organismos, segundo o disposto no presente Acordo, e a assistir os peritos e outros funcionários dos referidos Organismos na obtenção de facilidades e serviços necessários ao desempenho de tais atividades. O governo concederá aos Organismos, seus peritos e demais funcionários, quando no desempenho das responsabilidades que lhes cabem no presente Acordo, a taxa de câmbio mais favorável."*

6.2 A seu turno, a Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas, aprovada pela Assembléia Geral do organismo em 21 de novembro de 1947, ratificada pelo Governo Brasileiro por via do Decreto Legislativo nº 10/59, promulgada pelo Decreto nº 52.288, de 24/07/63, dispõe que (artigo 6º). "Os funcionários das agências especializadas gozarão de isenções de impostos, quanto aos salários e vencimentos a eles pagos pelas agências especializadas e em condições idênticas às de que gozam os funcionários das Nações Unidas"<sup>i</sup> Estabelece ainda o dispositivo, que "Cada agência especializada especificará as categorias dos funcionários aos quais se aplicarão os dispositivos deste artigo e do artigo 8º.. Comunicá-las-á aos Governos de todos os países partes nesta Convenção, quanto a essa agência, e ao Secretário Geral das Nações Unidas. Dos nomes dos funcionários incluídos nessas categorias periodicamente se dará conhecimento aos Governos acima mencionados."

6.3 Tal preceito convencional guarda consonância com o disposto nos artigos V e VI da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, aprovada em 13/02/46, por ocasião da Assembléia Geral do Organismo, recepcionada no Direito Pátrio via do Decreto nº 27.784, de 16/02/50, dispositivos já transcritos na Decisão Singular às fls. 45/46, porém merecedor de mais uma transcrição desta feita.

10

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10166.010867/96-31  
Acórdão nº. : 106-12.262

**"ARTIGO V**

**Funcionários**

*Seção 17. O Secretário Geral determinará as categorias dos funcionários aos quais se aplicam as disposições do presente artigo assim como as do artigo VII. Submeterá a lista dessas categorias à Assembléia Geral e, em seguida, dará conhecimento aos Governos de todos os Membros. O nome dos funcionários compreendidos nas referidas categorias serão comunicados periodicamente aos Governos dos Membros.*

*Seção 18. Os funcionários da Organização das Nações Unidas:*

a) omissis.

b)serão isentos de qualquer imposto sobre os salários e emolumentos recebidos das Nações Unidas;

**ARTIGO VI**

**Técnicos a serviço das Nações Unidas**

*Seção 22. Os técnicos (independentes dos funcionários compreendidos no artigo V), quando a serviço das Nações Unidas, gozam [...] dos privilégios ou imunidades necessárias para o desempenho independente de suas missões. Gozam, em particular dos privilégios e imunidades seguintes:"*

**(entre os privilégios e imunidades que se seguem, não há menção à isenção de impostos).**

6.4 Assim, não é pacífico o entendimento defendido pela recorrente, no sentido de que os atos internacionais recepcionados pelo Brasil não fazem ressalva quanto às categorias de funcionários que fazem jus à isenção de impostos. Conforme registrou o D. julgador de primeiro grau (fls. 46, 47 e 50), a própria Consultoria Jurídica da ONU é enfática no reconhecimento dessa distinção que é explicitada nos antes citados diplomas internacionais. Leio em Sessão a parte traduzida para o vernáculo de trechos de Nota exarada em 1981 pela "UN Legal Cansel", em atendimento a Parecer Consultivo da Corte Internacional de Justiça sobre o Caso Mazilu, transcritos às mencionadas folhas, páginas 9, 10 e 13, da decisão singular.

6.5 Emurge nítido, portanto, quanto ao quadro de servidores da ONU e de suas agências especializadas, que categorias há que não

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10166.010867/96-31  
Acórdão nº. : 106-12.262

são contempladas com isenção de impostos.

Não basta, portanto, conforme defende a postulante, o exercício permanente de atividades junto ao PNUD, o recebimento de remuneração mensal, o direito a seguro de vida em grupo, fundo de pensão, poupança compulsória, etc., nem tampouco a assertiva desprovida de prova, de que todos os contratos de brasileiros para o desempenho de funções nos organismos internacionais, prevêem vínculo permanente de trabalho. Para que fique caracterizado o direito à isenção do imposto de renda, há que ser provada a condição de funcionário do quadro efetivo do organismo internacional na categoria daqueles que fazem jus ao favor fiscal, conforme estabelecem as normas que promanam dos citados acordos e convenções internacionais, cujos ditames, repetindo, se sobreponem à legislação tributária interna. Questão de fato portanto, que restou não esclarecida nos autos."(grifo meu)

Assim, reiterando que da leitura dos dispositivos da "Convenção sobre Privilégios e Imunidades", anteriormente transcritos, pode-se concluir que a isenção de imposto sobre salários e emolumentos recebidos da ONU é privilégio concedido aos funcionários da ONU(seção 18, "b"), desde que atendidas certas condições(seção 17). Já os técnicos a serviço das Nações Unidas não têm o benefício da isenção de impostos arrolados entre os privilégios e imunidades a que fazem jus (seção 22).

E, este foi o objetivo da diligência proposta pelo Conselheiro-Relator, em sessão de fevereiro de 1999, ou seja, para que fique caracterizado o direito à isenção, há que ser provada a condição de funcionário do quadro efetivo do organismo internacional, o que não logrou fazer a recorrente, até aquele momento.

Entretanto, mesmo após o atendimento da solicitação para a realização da diligência, o que ficou evidenciado, por intermédio das declarações firmadas pela fonte pagadora, foram de que: a Senhora Gisela Damm Forattini, prestou ao United Nations Development Programme – UNDP, serviços técnicos especializados (fl. 136), juntado, a pedido pela própria Recorrente. Também, à fl.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.010867/96-31  
Acórdão nº. : 106-12.262

143, o Senhor Representante Residente do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD – Escritório no Brasil, novamente, afirma:

*“...informamos que a Sra. Gisela Damm Forattini prestou serviços ao projeto de cooperação técnica BRA/90/010, celebrado entre o Governo Brasileiro e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, em 1993 e 1994,e,...”*

Quanto ao argumento sustentado em sua peça recursal, de que não poderia um órgão local emitir definições e conceitos, trata-se de mera tese de defesa, e a mesma não deve prosperar, pois está mais do que devidamente provado nos autos de que, realmente, a recorrente prestou serviços no Escritório no Brasil.

É de causar espanto este argumento apresentado pela defesa, pois em determinado momento, fls.135/136, o próprio representante legal da recorrente, solicita a juntada da Declaração fornecida pelo PNUD/ONU, da lavra do mesmo Representante Residente (escritório local), ora questionado.

E, mais, consta tão somente a alegação de que o Sr. Walter Franco ser pessoa incompetente para responder ao ofício posto em diligência, sem contudo, apresentar os elementos de provas necessárias.

Uma vez que a discussão envolve sobre isenção, torna-se necessário a busca do art. 111 da Lei nº 5.172, de 25/10/66(CTN), que ao longo dos seus três incisos, define matérias nas quais a interpretação da legislação tributária dever ser feita de modo literal, ou seja, deve ser realizada de tal forma que apenas as hipóteses nitidamente compreendidas no texto legislativo recebam efetivamente a aplicação das regras nele contidas. Noutros termos, nessas matérias não se admite ampliação extensiva da norma tributária.

A segunda hipótese de interpretação literal, prevista pelo inciso II do art. 111 do Código, é a de outorga de isenções. A isenção, é modalidade de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10166.010867/96-31  
Acórdão nº. : 106-12.262

exclusão do crédito tributário decorrente da obrigação principal. Assim, portanto, a norma que concede isenção de tributo deve ser interpretada literalmente.

Pelo todo exposto, não está devidamente comprovado, nos autos ter sido a contribuinte nomeada funcionária da ONU, e, a isenção do imposto de renda sobre rendimentos recebidos do PNUD, da ONU, é privilégio concedido aos funcionários do quadro, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2001.

*Paula*  
LUIZ ANTONIO DE PAULA